



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726557/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.334 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MONICA DE OLIVEIRA PIRES VILELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea. Incabível a dedução despesas médicas em relação às quais o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais(Súmula CARF nº 180).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros e Sonia de Queiroz Accioly.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano

Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente) e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado).

Relatório

Por descrever de forma clara e objetiva a lide objeto do lançamento, bem como o trâmite processual anterior, transcrevo partes do relatório do eminente relator de origem;

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 3 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008 a 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 24.769,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de deduções pleiteadas a título de despesas médicas (R\$ 17.541,24, R\$ 18.020,00 e R\$34.200,00, exercícios 2008 a 2010, respectivamente) e despesas com instrução (R\$4.961,32, R\$5.184,58 e R\$2.708,94, exercícios 2008 a 2010, respectivamente), bem como omissão de rendimentos de aluguel recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 3.770,00 e R\$6.480,00, exercícios 2009 e 2010, respectivamente).

A solicitação de inclusão de despesas (médicas e contribuição previdenciária do empregador) formulada no curso da fiscalização foi objeto de exame e parcialmente deferida pela autoridade lançadora, conforme relatado à fl. 15, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 15).

Cientificada do lançamento em 23/12/2011 (fls. 176 e 177), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 180 a 184) em 24/1/2012. Contesta as glosas das despesas médicas nos valores de R\$12.110,00, R\$5.770,00 e R\$10.650,00, exercícios 2008 a 2010, respectivamente. Sustenta que os documentos já apresentados à Fiscalização (fls. 25 a 155) fazem prova inequívoca da prestação dos serviços pelos profissionais da saúde e que os recibos, devidamente preenchidos, com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ dos emitentes, conforme exigido pela legislação vigente, são documentos hábeis e suficientes à comprovação das despesas. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes para robustecer seus argumentos.

Solicita, por fim, que seja dilatado o prazo (até 25/2/2012) para o pagamento da parcela não litigiosa, de forma parcelada, com o benefício da redução da multa de ofício e dos juros de mora, conforme Lei 11.941/2009. Os documentos de fls. 186 a 189 demonstram que houve a transferência para o processo de nº 10680.720398/2012-98 do crédito tributário relativo à parcela não litigiosa.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a DRJ/BHE negou-lhe provimento em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVIDADE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DA PROVA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos correspondentes desembolsos e deixa de apresentar documentos aptos a fazê-lo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento em 06/07/2012 apresentou recurso voluntário reafirmando as teses apresentadas ao julgador de origem afirmando resumidamente que apresentou documentos hábeis a comprovar as despesas realizadas, ademais requer a dispensa de comprovar os pagamentos realizados, junta documentos e requer o restabelecimento das deduções médicas abaixo indicadas:

- 1- despesa Dra. Valéria Monte Alto Caldeira Matos, valor de R\$8.230,00 - ano base 2007;
- 2- despesa da Dra. Ana Lúcia Paes Leme Nogueira Carneiro, valor de R\$2.800,00 - ano base de 2007;
- 3- despesa da Dra. Valéria Monte Alto Caldeira Matos, valor de R\$5.520,00 - ano base 2008;
- 4- despesa da Dra. Ana Lúcia Paes Leme Nogueira Carneiro, valor de R\$ 1.850,00 - ano base de 2008;
- 5- despesa da Dra. Andréia Lourenço, valor de R\$9.600,00 - ano base de 2009;
- 6- despesa do Dr. Eustáquio Camargos Rocha, valor de R\$1.050,00 -ano base de 2009

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, em sede recursal a Recorrente traz documentação hábil para tentar contrapor as razões da Autoridade de origem, de tais documentos tomo conhecimento com lastro na alínea “c” do §4º do art. 16, do Decreto 70.235/72.

A controvérsia cinge-se às despesas médicas para as quais a contribuinte não apresentou comprovação dos desembolsos nos montantes abaixo indicados:

- 1- despesa Dra. Valéria Monte Alto Caldeira Matos, valor de R\$8.230,00 - ano base 2007(declaração fl. 203;”serviços odontológicos” e recibo fl. 66).
- 2- despesa da Dra. Ana Lúcia Paes Leme Nogueira Carneiro, valor de R\$2.800,00 - ano base de 2007; (declaração fl. 204;”serviços psicológicos”).
- 3- despesa da Dra. Valéria Monte Alto Caldeira Matos, valor de R\$5.520,00 - ano base 2008; (declaração fl. 206;”serviços odontológicos” e recibo fl.117).
- 4- despesa da Dra. Ana Lúcia Paes Leme Nogueira Carneiro, valor de R\$ 1.850,00 - ano base de 2008; (declaração fl. 205;”serviços psicológicos”).
- 5- despesa da Dra. Andréia Lourenço, valor de R\$9.600,00 - ano base de 2009(Recibos fls.133 a 155; (declaração fl. 207;”serviços psicoterapêuticos”).
- 6- despesa do Dr. Eustáquio Camargos Rocha, valor de R\$1.050,00 -ano base de 2009(RECIBO FL. 132; DECLARAÇÃO FL.208; serviços odontológicos).

De início, um apanhado da legislação aplicável ao caso em análise.

As deduções de despesas médicas estão disciplinadas na legislação tributária apresentada a seguir:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Vigente à época dos fatos)

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

[...]

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352/68, art. 4º).

Da análise da legislação destacada, constata-se que o direito à dedução a título de despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ademais, a exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho e não há qualquer ilegalidade como tenta fazer crer a recorrente, *in verbis*:

Súmula CARF nº 180 Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

Abaixo esclareço os motivos pelos quais entendo que, mesmo com os documentos apresentados em recurso voluntário, o lançamento deve ser mantido na forma da decisão de origem.

No presente caso, analisando os autos noto que a contribuinte foi **intimada** a apresentar comprovação dos pagamentos das despesas médicas em questão, mostrando-se inerte em tal ponto e se restringindo a apresentar recibos de pagamentos.

No recurso, a contribuinte tenta por todas as formas validar os recibos, mas não apresenta qualquer relatório médico detalhados indicando os serviços prestados, comprovantes de transferências ou qualquer outro indício mínimo de prova relacionada aos pagamentos supostamente realizados.

Todos os recibos e declarações apresentados, à exceção dos recibos da profissional Andréia Lourenço, não indicam especificação de datas nem de serviços prestados. Trazem apenas alegações genéricas como “serviços odontológicos” ou “serviços psicológicos”.

No Caso dos recibos inicialmente apresentados pela profissional Andréia Lourenço, valor de R\$9.600,00 - ano base de 2009(fls.133 a 155), estes, em que pese indicarem os serviços prestados, indicam pagador diverso da documentação apresenta às fls.203.Não obstante ser possível o pagamento dos valores pelo dependente ou pelo titular da declaração, tal inconsistência merece ser mencionada e reduz a força de prova dos comprovantes apresentados quando não devidamente esclarecida.

Ainda em relação aos recibos profissional Andréia Lourenço, noto que os valores apresentados originalmente somam R\$ 10.500,00, divergentes dos R\$ 9.600,00 declarados em sede recursal e na própria declaração de IR original:

Soma dos recibos apresentados originalmente:

recibos Andréia Lourenço	
folha	valor
133	R\$ 100,00
134	R\$ 300,00
135	R\$ 400,00
136	R\$ 300,00
137	R\$ 600,00
138	R\$ 600,00
139	R\$ 600,00
140	R\$ 400,00
141	R\$ 600,00
142	R\$ 600,00
143	R\$ 400,00
144	R\$ 500,00
145	R\$ 500,00
146	R\$ 500,00
147	R\$ 500,00
148	R\$ 500,00
149	R\$ 500,00
150	R\$ 400,00
151	R\$ 500,00
152	R\$ 400,00
153	R\$ 400,00
154	R\$ 400,00
155	R\$ 500,00
valor	R\$ 10.500,00

E possível que tal divergência se deva a apresentação de recibos repetidos, entretanto tal inconsistência, a meu ver, também reduz a força probatória dos recibos, ainda mais quando não apresentados os comprovantes de pagamentos solicitados em fiscalização, uma vez que podem representar indícios de documentos “pós-datados”.

Chama a atenção também que na declaração apresentada pelo profissional Alexandre Camargo Rocha (fl. 208), não obstante ser genérica se referindo a “serviços odontológicos”, o documento indica o cheque que teria sido utilizado na quitação (901385), entretanto, a contribuinte mesmo com a oportunidade de juntar o comprovante do pagamento mostrou-se inerte. Ora, como o pagamento em questão, em tese, foi realizado por cheque poderia a contribuinte facilmente apresentar a microfilmagem do cheque, o extrato de depósito da conta recebedora ou mesmo o comprovante de depósito, se realizado em conta corrente. Todos facilmente disponíveis nas intuições financeiras envolvidas. Ocorre que mesmo com tal possibilidade, a contribuinte restringe-se a tentar validar um recibo genérico sem a devida especificação.

Alem disso, na impugnação originalmente apresenta, a contribuinte se insurge contra R\$ 28.530,00 sem nem ao menos detalhar cada um dos recibos impugnados e o respectivo motivo. Já em sede de recurso voluntário, apresenta novos recibos agora no montante total de R\$29.050,00

Desse modo, entendo que tais generalidades somadas as inconsistências apontadas, sem quaisquer outros indícios de prova vão de encontro ao texto legal que exige especificação nos comprovantes apresentados:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Neste sentido, a legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, outras provas das deduções pleiteadas, como dispõe o artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), semelhante ao art. 11, § 3.º, do Decreto-Lei 5.844, de 23/09/1943, in verbis:

§3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Nestes termos, não há como acatar tal dedução uma vez que a contribuinte não fez prova inequívoca dos serviços prestados. Tal entendimento é amplamente acatado por este conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2012 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180. **Numero da decisão:** 2003-004.050

Ademais, analisando os documentos acostados, noto que a autoridade lançadora identificou uma infinidade de irregularidades nos pagamentos e deduções realizadas nos anos em questão (TVF fls. 12/15) o que torna absolutamente razoável e até necessária a solicitação da apresentação dos comprovantes de pagamentos das despesas médicas sob análise.

Em relação às decisões judiciais apresentadas, esclareço que apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Desse modo, por não ter logrado comprovar com exatidão nem os serviços prestados nem os pagamentos efetuados entendo correto o lançamento realizado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

